

C.M.V. Proc. Nº 4959/16
Fls. 06
Resp. ~

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO EM SESSÃO DE 29/11/16
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social
- C. Hig. e Saúde Presidente

PROJETO DE LEI Nº 187/2016

PROJETO DE LEI

Nº 187/16

Dispõe sobre a identidade e as características mínimas de qualidade a que a carne moída obedecerá quando destinada à venda, manipulada e embalada no comércio varejista de carnes e dá outras providências.

O Vereador Kiko Beloni apresenta, nos termos regimentais, o projeto de Lei anexado, que "dispõe sobre a identidade e as características mínimas de qualidade a que a carne moída obedecerá quando destinada à venda, manipulada e embalada no comércio varejista de carnes e dá outras providências", para apreciação em Plenário, requerendo sua aprovação e remessa ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, para sanção, promulgação ou veto, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Valinhos, nos termos que segue.

A presente propositura tem por finalidade regulamentar o comércio varejista de carnes pré-moídas ou previamente moídas.

Assim, é preciso garantir que o consumidor não apenas tenha opções de que haja a moagem pronta e efetiva na sua frente e do tipo de carne de sua escolha, mas também que tenha ao seu dispor, a carne, também previamente fiscalizada, já moída e embalada.

É necessário, portanto, que seja feita a regulação do mercado, estabelecendo os limites de definição do produto, deixando expressa a presunção e a necessidade da autorização de funcionamento desses estabelecimentos e fiscalização dos órgãos competentes.



C.M.V. Proc. Nº 4959/16
Fls. 02
Resp. W

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO


Ademais, a regulamentação do comércio varejista de carne moída e pré-moída fornece ao consumidor a tranquilidade necessária para fazer sua opção com autonomia, dentro de seu paladar e de suas condições financeiras.

Cabe, de outro lado, ao consumidor, também dentro do que prevê o Código de Defesa do Consumidor, contribuir com a fiscalização, fazendo denúncias, reclamando quando não lhes são fornecidas as informações suficientes que lhe tragam segurança quanto à origem e data de validade dos produtos que estão à venda.

A presente proposição atende a autonomia de vida e cotidiano do consumidor, que poderá ter a opção de adquirir o produto pré-moído, ou pré-embalado, ou, ainda, solicitar a moagem, na sua presença, da carne de sua preferência, de acordo com suas condições financeiras.

Assim, solicito aos Nobres Vereadores desta Ilustre Casa de Leis, a aprovação deste projeto, por sua relevante importância.

Valinhos, 25 de novembro de 2016.


KIKO BELONI
Vereador - PSB
3º Secretário

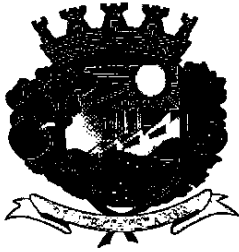
Nº do Processo: 4959/2016

Data: 28/11/2016

Projeto de Lei n.º 187/2016

Autoria: KIKO BELONI

Assunto: Dispõe sobre a identidade e as características mínimas de qualidade a que a carne moída obedecerá quando destinada à venda, manipulada e embalada no comércio varejista de carnes e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº /2016

Dispõe sobre a identidade e as características mínimas de qualidade a que a carne moída obedecerá quando destinada à venda, manipulada e embalada no comércio varejista de carnes e dá outras providências.

CLAYTON ROBERTO MACHADO, Prefeito do Município de Valinhos, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - São facultadas a manipulação, a embalagem e a comercialização de carne moída a estabelecimentos do comércio varejista de carnes mediante adequação da área física e sob condições higiênico-sanitárias controladas com registro das operações efetuadas em forma de Procedimento Operacional Padronizado, nos termos desta Lei.

§ 1º - Para fins desta Lei, entende-se:

I - carne moída: o produto cárneo cru obtido a partir da moagem de massas musculares de carcaças bovinas, seguida de imediato resfriamento;

II - comércio varejista de carnes: açougue com venda direta de carne ao consumidor final, instalado em locais com acesso direto para a rua ou em áreas internas de mercados, supermercados, hipermercados e congêneres;

III - Procedimento Operacional Padronizado: procedimento escrito de forma objetiva que estabelece instruções sequenciais para a realização de operações rotineiras e específicas das atividades de manipulação, produção, armazenamento e exposição para a venda de alimentos e das atividades de limpeza e desinfecção das instalações, materiais, equipamentos e utensílios.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - É direito do consumidor exigir que a carne seja moída na sua presença e no tipo por ele solicitado.

§ 3º - O estabelecimento será obrigado a afixar, em lugar visível e de fácil leitura, placa ou cartaz contendo os dizeres do § 2º deste artigo.

nao
Artigo 2º - Ficam autorizados a manipular, embalar e comercializar carne moída os estabelecimentos que estejam devidamente regularizados perante o órgão da Vigilância em Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde, desde que atendam às seguintes exigências:

I - o estabelecimento deverá possuir local próprio para a moagem de carne, em conformidade com os regulamentos técnicos higiênico-sanitários vigentes e as boas práticas de manipulação dos alimentos;

II - todas as etapas realizadas na obtenção da carne moída serão descritas sob a forma de Procedimentos Operacionais Padronizados, mantidos à disposição dos funcionários e das autoridades competentes;

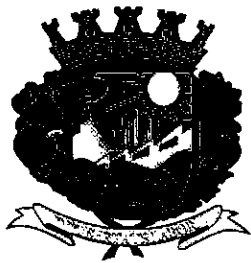
nao
III - os manipuladores atenderão às boas práticas de manipulação de alimentos e aos regulamentos técnicos vigentes, e serão supervisionados, rotineiramente e capacitados periodicamente em higiene pessoal, em manipulação higiênica dos alimentos e em doenças veiculadas por alimentos, devendo a capacitação ser comprovada mediante documentação;

IV - os documentos que comprovam a procedência da carne serão mantidos no estabelecimento à disposição da fiscalização;

V - não serão permitidos quaisquer aditivos e coadjuvantes de tecnologia;

VI - o produto não conterá substâncias ou matérias estranhas de qualquer natureza.

Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.



C.M.V.
Proc. Nº 4959/16
Fls. 05
Resp. ~

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, ~~suplementadas se necessário.~~

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
Aos

Clayton Roberto Machado
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 4959/16

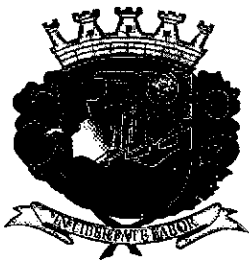
FLS. Nº 06

RESP. *[Signature]*

À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 29 de novembro de 2016.

[Handwritten signature]

Marcos Fúreche
Assistente Administrativo I
Departamento Legislativo
30/novembro/2016



C.M.V. 4959/16
Proc. N°:
Fls. 07
Resp: [assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 383/2016

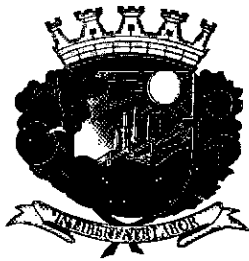
Assunto: Projeto de Lei nº 187/2016 - Aatoria do Vereador Kiko Beloni – “Dispõe sobre a identidade e as características mínimas de qualidade a que a carne moída obedecerá quando destinada à venda, manipulada e embalada no comércio varejista de carnes e dá outras providências.”

À Comissão de Justiça e Redação
Senhor Presidente Vereador Paulo Roberto Montero

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe de autoria do Vereador Kiko Beloni que “Dispõe sobre a identidade e as características mínimas de qualidade a que a carne moída obedecerá quando destinada à venda, manipulada e embalada no comércio varejista de carnes e dá outras providências.”

Preliminarmente, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desse modo, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo que seus fundamentos podem ou não ser utilizados pelos membros desta Casa.



C.M.V. 4959/16
Proc. N°:
Fls. 08
Resp: [Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

A proposição visa regulamentar o comércio varejista de carnes pré-moidas ou previamente moídas.

No que tange à competência entendemos que o projeto enquadra-se nas seguintes disposições da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Pois bem, analisando os dispositivos do projeto em comento, inicialmente temos que por força da Constituição, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, inciso I e II).

De tal sorte que a proposição também se encontra no rol de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção da Saúde da população.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

...

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

De outro lado, a defesa da saúde, conforme estabelece o art. 196 da Carta Magna é competência do Estado genericamente compreendido. Portanto, não é apenas da União, mas também dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios.



C.M.V. 4959, 16
Proc. N°:
Fls. 09
Resp: [assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Desta Feita o pretendido projeto encontra fundamento, no Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 8.078/90, que entre os direitos básicos do consumidor, elencados em seu art. 6º, prevê o direito à "proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos" (inciso I).

No tocante à iniciativa parlamentar também não se vislumbra óbice por tratar de matéria que não se encontra no rol de hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Executivo e não acarreta despesas, visto que a fiscalização inerente ao poder de polícia já é de obrigação do Executivo estando devidamente estruturado, cuja definição legal encontra-se traçada no art. 78 do Código Tributário Nacional, verbis:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Assim, verifica-se que a propositura encontra amparo no poder de polícia sanitária.

Nos ensinamentos de Hely Lopes Meirelles: *"a polícia sanitária abrange tudo quanto possa interessar à salubridade pública. (...) Além de medidas de defesa e preservação contra doenças e moléstias de toda espécie, é missão do Poder Público dotar as comunidades de melhores condições de habitação, de alimentação, de trabalho, de recreação, de assistência médica e hospitalar, bem como prescrever normas de profilaxia e higiene que garantam ao meio ambiente, aos gêneros e às utilidades um mínimo de pureza e*



C.M.V. 4959/16
Proc. Nº: 10
Fls. 10
Resp: [Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

asseio indispensáveis à vida humana." (in "Direito Administrativo Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., pág. 350)

Nesse sentido temos o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em caso semelhante:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 7.078, de 14 de dezembro de 2012, do Município de Guarulhos, que obriga pizzarias, restaurantes e empresas que fornecem alimentos para consumo imediato a utilizarem selo de garantia ou laque destrutível nas embalagens de entrega - Matéria de interesse local e também atinente à proteção e defesa do consumidor, em relação à qual era lícito ao Município suplementar a legislação federal, nos exatos limites da competência definida no artigo 30, incisos I e II, da CF — Inocorrência, outrossim, de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, que se encontra delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta - Previsão legal, na verdade, que apenas impõe obrigações a particulares e não implica no aumento de despesa do Município, uma vez que o dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem efeito de gerar gastos extraordinários - Precedentes desta Corte - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente, ficando prejudicado o agravo interno.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Guarulhos em face da Lei nº 7.078, de 14 de dezembro de 2012, de iniciativa parlamentar, promulgada pela Presidência da Câmara dos Vereadores após a rejeição do veto integral apostado pelo Chefe do Poder Executivo, que obriga pizzarias, restaurantes e empresas que fornecem alimentos para consumo imediato a utilizarem selo de garantia ou laque destrutível nas embalagens de entrega, no âmbito daquele Município. Alega o autor, em essência, que: a



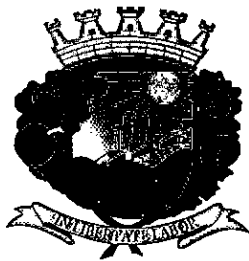
C.M.V. 4959/16
Proc. Nº: 11
Fls. 11
Resp: [assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

legislação questionada dispõe sobre políticas públicas relacionadas à higiene e saúde, invadindo a esfera da gestão administrativa, que envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo, cuja iniciativa legislativa, privativa e indelegável, pertence ao Chefe do Poder Executivo; ao estabelecer a aplicação de penalidades aos infratores, exige a atuação de agentes fiscais treinados, acabando por dispor sobre prestação de um serviço público, que apenas ao Prefeito cabe legislar; resta patente, portanto, que a lei municipal questionada imiscui-se em matéria sujeita a iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, desconsiderando o princípio da separação dos Poderes; apenas ao Prefeito incumbe a administração municipal, cabendo-lhe definir as prioridades da sua gestão, sob pena de ser transformado em mero cumpridor de determinações do Poder Legislativo; além disso, a execução daquele ato normativo implicará no aumento das despesas públicas, sem que se tivesse indicado a fonte de custeio, não bastando a mera alusão genérica a dotações orçamentárias próprias, que não atende às exigências do art. 17, §§ 1º, 2º, 4º e 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal e arts. 25 e 176, inciso I, da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta; houve, ainda, manifesta afronta a competência exclusiva da União para legislar sobre normas gerais de produção e consumo, na forma do art. 24, inciso V e §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988; nem há que se argumentar com o exercício de competência suplementar, pois não há espécie interesse local que autorize a intromissão legislativa do Município, por aplicação da regra do art. 30, inciso I e II, da Constituição Federal; também se verifica a violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e ao art. 111 da Constituição Estadual, pois a Lei Municipal nº 7.078/12 possui cunho sanitário, tratando de questão já abordada no Código Sanitário Municipal de forma mais abrangente, que prevê penalidades específicas de acordo com a gravidade da infração, antecedentes, atenuantes e agravantes; ofendeu-se, outrossim, o princípio da livre iniciativa e da livre concorrência, bem como os arts. 170, parágrafo único, 173 e 174 da Constituição Federal, que devem ser observados pelos entes públicos locais, por força do art. 144 da Constituição Estadual, haja vista que os estabelecimentos



C.M.V. 4959, L6
Proc. N°: _____
Fls. 12
Resp: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

atingidos pela lei questionada estarão em desvantagem em relação a outros localizados em outros Municípios que não adotem legislação similar.

A medida liminar postulada na exordial foi deferida para o fim de "sustar ex nunc a eficácia da legislação impugnada" (v. fls. 89/90), e contra esta decisão a Câmara do Município de Guarulhos interpôs agravo regimental (v. fls. 98/104). A Procuradoria Geral do Estado foi citada para a demanda (v. fls. 108), manifestando seu desinteresse em realizar a defesa da lei atacada nos autos (v. fls. 111/112). A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela improcedência da ação (v. fls. 116/126), e a Presidência da Câmara Municipal prestou as informações requisitadas, defendendo a constitucionalidade da legislação impugnada (v. fls. 128/139). E o relatório.

A ação não merece acolhida. Com efeito, a Lei Municipal n° 7.078, de 14 de dezembro de 2012, objeto da demanda em causa, dispõe, in verbis:

"Art. 1º. Ficam as pizzarias, restaurantes e demais empresas que fazem entrega de alimentos para consumo imediato obrigadas a usarem selo de garantia ou lacre destrutível nas embalagens de entrega.

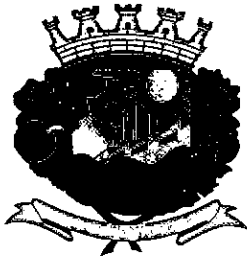
§ 1º. O selo de garantia ou lacre destrutível de que trata o caput deste artigo é aquele que não pode ser removido, é o lacre inviolável.

§ 2º. O selo de garantia ou lacre destrutível deve conter informação que se o lacre estiver violado, o produto deverá ser devolvido.

Art. 2º. A inobservância ao disposto no art. 1º acarretará a aplicação sucessiva de sanções.

Parágrafo único. O Poder Executivo fiscalizará e aplicará as seguintes sanções:

I - multa de 1.000 UFGs (mil Unidades Fiscais de Guarulhos), quando da primeira autuação;



C.M.V. 4959/16
Proc. N°: _____
Fls. 13
Resp: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

II - multa de 2.600 UFGs (duas mil e seiscentas Unidades Fiscais de Guarulhos), quando da segunda autuação;

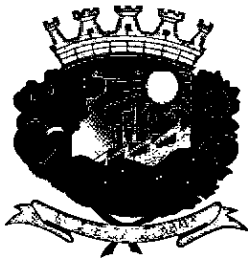
III - suspensão das suas atividades, por até 30 (trinta) dias, em caso de nova reincidência;

IV - cancelamento definitivo do Alvará de Licenciamento, em caso de nova reincidência.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação".

Como se vê, a lei em comento cuidou de regular matéria atinente à proteção e defesa do consumidor, acerca da qual compete apenas à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar, na forma estabelecida no artigo 24, incisos V e XII, da Carta Magna. Não obstante, é certo, também, que o tema poderia ser tratado suplementarmente pelo Município de Guarulhos, regulando questão de interesse predominantemente local, por aplicação da regra do artigo 30, incisos I e II, da mesma Carta Magna; arreda-se, destarte, a alardeada invasão de competência legislativa de outros entes federativos e conseqüente afronta ao princípio federativo e aos preceitos do artigo 24, inciso V e § 1º, da Constituição Federal e artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo. A propósito, destaca Alexandre de Moraes que: "O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades componentes do Estado Federal é o da predominância do interesse (...) e aos municípios concernem os assuntos de interesse local. (...) Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), pois como afirmado por Fernanda Dias Menezes, 'ó inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de



C.M.V. 4959/16
Proc. N°: _____
Fls. 14
Resp: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenação do uso do solo urbano, etc, dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional¹. Dessa forma, salvo as tradicionais e conhecidas hipóteses de interesse local, as demais deverão ser analisadas caso a caso, vislumbrando-se qual o interesse predominante (princípio da predominância do interesse)" (V. "Direito Constitucional", 27a edição, São Paulo, Editora Atlas, 2011, pp. 314 e 328/329). E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que os Municípios detêm competência para editar normas de proteção das relações de consumo, valendo aqui a transcrição das ementas de dois recentes julgados da Primeira Turma daquele Pretório, em casos análogos ao dos autos:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Constitucional. Competência legislativa dos Municípios. Tempo de espera. Atendimento. Agências bancárias. Assunto de interesse local. Normas de proteção ao consumidor. Precedentes. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que os Municípios detêm competência para legislar sobre o tempo máximo de espera por atendimento nas agências bancárias, uma vez que essa questão é de interesse local e diz respeito às normas de proteção das relações de consumo, não se confundindo com a atividade-fim das instituições bancárias. 2. Agravo regimental não provido" (v. AgR no AI n° 495187/SP, Primeira Turma, relator Ministro DIAS TOFFOLI, j. 30/08/2011, DJe 11/10/2011);

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Constitucional. Competência legislativa dos Municípios. Instalação de sanitários nas agências bancárias. Assunto de interesse local. Normas de proteção ao consumidor. Precedentes. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que os Municípios detêm competência para legislar determinando a instalação de sanitários nas agências bancárias, uma vez que essa questão é de interesse local e diz respeito às normas de proteção das relações de consumo, posto que visa o maior conforto dos usuários daquele serviço, não se confundindo com a atividade-fim das instituições bancárias. 2.



C. M. V.
Proc. Nº: 4959/16
Fls. 15
Resp: [assinatura]

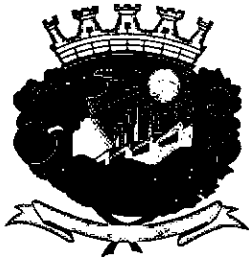
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



Agravo regimental não provido" (v. AgR no RE nº 266536/SP, Primeira Turma, relator Ministro DIAS TOFFOLI. 17/04/2012, DJe 11/05/2012).

Possível, então, considerar aqui que a Lei Municipal nº 7.078/2012 nada mais fez do que suplementar as normas gerais traçadas na legislação federal pertinente (Lei Federal nº 8.072/90), nos estritos limites da competência que lhe confere o artigo 30, inciso II, da Constituição Federal, afastando, portanto, definitivamente, qualquer indício de invasão de competências reservadas; e nem se alegue que a matéria versada no ato normativo questionado demandaria tratamento uniforme em todos os Municípios, porquanto se cuida de questão afeta ao peculiar interesse de cada ente público local, inserindo-se em seu poder discricionário aquela regulamentação. É irrelevante, in casu, que o Código Sanitário (Lei Municipal nº 6.144/06) disponha acerca de "um processo de Boas Práticas de Fabricação de Alimentos" (v. fls. 27), haja vista que tal legislação não se insere por minúcias como a prevista na Lei Municipal nº 7.078/2012, inexistindo qualquer incompatibilidade entre tais atos normativos; a disposição legal em causa mostra-se adequada aos fins a que se destina e, pelo seu eventual descumprimento, comina sanções razoáveis e pertinentes, dirigindo-se a todos os estabelecimentos de mesma natureza existentes no âmbito do Município de Guarulhos, razão pela qual não há que se falar em descon sideração dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade ou ao art. 111 da Constituição Estadual. Não há que se alegar, outrossim, afronta aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, bem como aos arts. 170, parágrafo único, 173 e 174 da Constituição Federal, pois o exercício de qualquer atividade empresária está sempre sujeito a limitações impostas pela Administração Pública; a aplicação de tais princípios e preceitos de forma absoluta conduziria a verdadeiro absurdo, visto que impediria até mesmo eventual tributação de empresas; além disso, como afirmado precedentemente, a exigência legal atacada atinge todos os estabelecimentos mencionados no art. 10 dessa legislação, situados no território do Município de Guarulhos, o que basta a garantir a livre concorrência e a paridade de condições entre essas empresas; descabe, ainda, argumentar-se com violação ao princípio da isonomia, em relação



C.M.V. 4959, 16
Proc. N°: 16
Fls. 16
Resp: [assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

a estabelecimentos situados em municípios que não adotem legislação similar à ora impugnada, devendo-se ter em consideração a clássica acepção trazida por Rui Barbosa, segundo a qual: "A regra da igualdade não consiste senão em quinhonar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam" 2. De outra banda, não colhe, igualmente, o argumento de invasão de iniciativa reservada do Prefeito Municipal, em suposta afronta direta ao princípio da independência dos Poderes e também aos artigos 5o, 24, §2º, n° 1 e 2, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição Estadual. Segundo o sempre irreprochável escólio de Hely Lopes Meirelles: "Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais" (v. "Direito Municipal Brasileiro", 15a edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2006, pp. 732/733). No caso vertente, à evidência, a lei local versou acerca de tema de interesse geral da população, atinente precipuamente aos consumidores, como anotado linhas atrás, sem qualquer relação com matéria estritamente administrativa, esta sim, afeta apenas à iniciativa do Poder Executivo, razão pela qual poderia mesmo decorrer de proposta parlamentar.

Bem de ver que a iniciativa do processo legislativo reservada ao Chefe do Poder Executivo está perfeitamente delimitada na Constituição Estadual em seus artigos 24, § 2o, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174, aplicáveis ao ente local por expressa imposição da norma do artigo 144 da mesma Carta Paulista; em nenhuma dessas hipóteses, porém, insere-se a matéria objeto da legislação municipal ora impugnada, tratando-se, portanto, de questão da competência legislativa comum dos Poderes Legislativo e Executivo. Nem tampouco há que se falar que a previsão legal contestada nos autos implicaria no indevido aumento de despesas do ente



C.M.V. 4959/16
Proc. N°:
Fls. 17
Resp: [Signature]

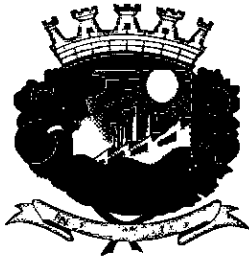


CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

público local, sem a respectiva indicação da fonte de custeio, em violação ao comando contido nos arts. 25, 167, inciso I, e 176, inciso I, da Constituição Estadual, art. 17, §§ 1o, 2o, 4o e 5o da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 63, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Guarulhos.

Ora, a perene fiscalização das atividades comerciais estabelecidas em seu território insere-se no poder-dever da Administração Municipal, que dela não pode furtar-se; todos os estabelecimentos empresariais instalados no âmbito do Município de Jundiaí, em especial aqueles enumerados no art. 1o do ato normativo ora atacado, devem estar sob permanente vigilância dos órgãos públicos locais responsáveis, aos quais incumbe verificar o pleno atendimento da legislação que lhes é aplicável; assim, não merece acolhida o argumento de que a imposição das obrigações previstas na Lei n° 7.078/2012 "aumentará as despesas do erário referentes à fiscalização de seu cumprimento" (v. fls. 15), máxime porque elas foram dirigidas apenas aos particulares e não ao Poder Executivo local; e não há qualquer indicação concreta de que aludida fiscalização desse preceito legal importará em "elevados gastos com a contratação de pessoal especializado", especialmente porque tal controle administrativo fica restrito à verificação do uso do "selo de garantia ou lacre destrutível", o que pode ser constatado visualmente, inclusive à distância, por qualquer pessoa. A propósito, já decidiu esta Corte Paulista, em caso análogo ao dos autos, que "o dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem, no caso, efeito de gerar despesas ao Município. Além disso, a matéria tratada na lei impugnada é de polícia administrativa, e as obrigações foram impostas aos particulares, exclusivamente" (v. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 0006247-80.2012.8.26.0000, relator Desembargador Guerrieri Rezende), Os fundamentos para rejeição das alegações expendidas pelo autor na petição inicial da ação foram perfeitamente sintetizados nas informações prestadas pela Câmara Municipal de Guarulhos, ao consignar que: "Não há violação à separação dos Poderes, pois não se especifica o órgão ou a maneira da fiscalização; a obrigação é dirigida aos particulares, não sendo criada despesa para a Administração



C.M.V. 4959, L6
Proc. N°:
Fls. 18
Resp: D n.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



Pública; e a fiscalização já está abrangida pela policia administrativa relativa ao comércio local (v. fls. 134). Bem realçou a douta Procuradoria Geral de Justiça que:

"... não se constata violação ao princípio da separação de poderes em razão da origem parlamentar da lei impugnada. A reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder executivo deve ser expressa e taxativa em obséquio ao princípio da separação de poderes e à regra da iniciativa legislativa comum ou concorrente (arts. 2o e 61, caput e § 1º, Constituição Federal; arts 5º e 24, §2º, Constituição Estadual), não sendo presumida. Igualmente não se constata a existência de reserva da Administração contida no art. 47, II, XIV e XIX, da Constituição Estadual porque a matéria não se amolda em qualquer das disposições que permitem, excepcionalmente, a emissão de atos normativos pelo Chefe do Poder executivo sem interferência do Poder Legislativo. As normas do processo legislativo federal são de observância simétrica para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

A regra é a iniciativa legislativa pertencente ao Poder Legislativo; exceção é a atribuição de reserva a certa categoria de agentes, entidades e órgãos, e que, por isso, não se presume. Corolário é a devida interpretação restritiva às hipóteses de iniciativa legislativa reservada, perfilhando tradicional lição salientando que: '(...) a distribuição das funções entre os órgãos do Estado (poderes), isto é, a determinação das competências, constitui tarefa do Poder Constituinte, através da Constituição. Donde se conclui que as exceções ao princípio da separação, isto é, todas aquelas participações de cada poder, a título secundário, em funções que teórica e normalmente competiriam a outro poder, só serão admissíveis quando a Constituição as estabeleça, e nos termos em que fizer. Não é lícito à lei ordinária, nem ao juiz, nem ao intérprete, criarem novas exceções, novas participações secundárias, violadoras do princípio geral de que a cada categoria de órgãos compete aquelas funções correspondentes à sua natureza específica' (J. H. Meirelles Teixeira. Curso de Direito Constitucional, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, pp. 581, 592-593). As reservas de iniciativa legislativa a



C.M.V. 4959/16
Proc. Nº: 16
Fls. 16
Resp: [assinatura]

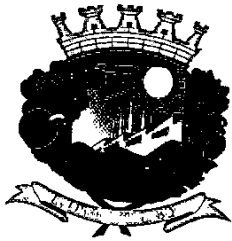


CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

autoridades, agentes, entidades ou órgãos públicos diversos do Poder Legislativo devem sempre ser interpretadas restritivamente na medida em que, ao transferirem a ignição do processo legislativo, operam reduções a funções típicas do Parlamento e de seus membros. (...) A lei não tratou de nenhuma matéria cuja iniciativa legislativa seja reservada ao Chefe do Poder Executivo, e tampouco houve violação ao princípio da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa. Em diversas passagens da inicial, o requerente assenta que a legislação dispõe sobre políticas públicas, logo, seria de iniciativa reservada do Chefe do Executivo. Contudo, não se pode concordar com referida argumentação. (...) As matérias em que há iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, em conformidade com a Constituição do Estado de São Paulo, são indicadas taxativamente no art. 61, §1º, II, da Constituição Federal (reproduzido no art. 24, § 2º, da Constituição do Estado), e cuja leitura revela claramente que a lei não trata de nenhum dos assuntos arrolados.

Não há, no caso, qualquer vestígio nem mesmo tênue de desrespeito ao princípio da separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal, repetido no art. 5º da Constituição Estadual. Inadmissível suscitar, demais, ofensa ao art. 25 da Constituição Estadual. A lei não cria encargos financeiros novos para sua execução pelo Poder Executivo, senão aos particulares. Ademais, a discussão sobre a geração de despesa pública, sedimentada no argumento de ações estatais para fiscalização e execução da lei, extravasa o âmbito estreito do contencioso abstrato, concentrado e direto de constitucionalidade pela introdução de matéria de fato e dependente de prova. Se é impossível cogitar que do exercício de sua execução e fiscalização derivem despesas novas sem cobertura financeiro-orçamentária (relacionadas à hipotética criação de cargos públicos), pois, a atividade comercial já é precedentemente absorvida pela polícia administrativa preexistente, não é viável concluir que do citado art. 25 - que não reproduz o art. 63, I, da Constituição Federal - soa que toda e qualquer lei que gere despesa só possa advir de projeto de autoria do Executivo. O Supremo Tribunal Federal tem estimado que: I - não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie



C. M. V. Proc. N°: 4959, 16
Fls. 19
Resp: [assinatura]

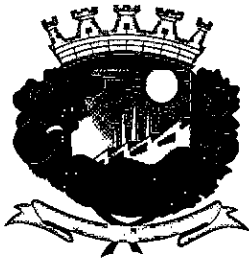
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil — matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo' (RT 866/112). É que diferentemente do ordenamento constitucional anterior, 'não havendo mais a expressa disposição no texto constitucional de que é iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre matéria financeira, tal reserva não mais subsiste, não sendo cabível interpretação ampliativa na hipótese, conforme entende inclusive nossa Suprema Corte', assinala José Maurício Conti ao comentar a inexistência de reserva de iniciativa para leis que criam ou aumentam despesa pública (Iniciativa legislativa em matéria financeira, in Orçamentos Públicos e Direito Financeiro, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, pp. 283-307, coordenação José Maurício Conti e Fernando Facury Scaff). Também não é inconstitucional o art. 2o da Lei n. 7.078, de 14 de dezembro de 2012, na medida em que as sanções administrativas cominadas não se mostram absurdas, ilógicas, inadequadas ou irracionais, considerando que estabelecem multas de maneira escalonada em razão de reincidência. Da mesma forma, sequer se pode cogitar de ofensa aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, livre iniciativa e livre concorrência. Exigir que as pizzarias, restaurantes e demais empresas que façam entrega de alimentos para consumo imediato sejam obrigadas a usarem selo de garantia ou lacre destrutível nas embalagens de entrega mostra-se razoável e não interfere de modo algum na atividade comercial (não há, pois, usurpação de competência legislativa federal)" (v. fls. 121/126).

Aliás, nesse mesmo sentido, precedentes deste Colendo Órgão Especial, lançados em casos análogos ao dos autos, assentaram, na justa medida, que: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei n° 7.417, de 23 de março de 2010, do Município de Jundiaí, deste Estado - Lei que determina, nos estabelecimentos que fabriquem, distribuam ou comercializem lâmpadas fluorescentes, a disponibilização de recipiente para coleta daquelas lâmpadas quando inservíveis -



C.M.V. 4959/16
Proc. N°:
Fls. 20
Resp: [Signature]

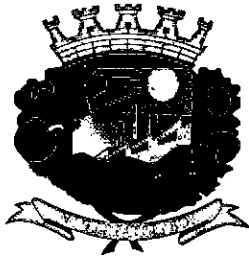


CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proteção do meio ambiente e poder de polícia - Competência municipal - Matéria que não é de competência reservada, mas sim geral ou concorrente, haja vista que não inserida no artigo 24, §2º, 1 a 6 da Constituição do Estado de São Paulo - Ausência de violação ao princípio da independência e harmonia entre os poderes - Inexistência de criação de despesa sem indicação da fonte - Mera inserção de mais uma averiguação em atividade fiscalizatória já existente e que não reclama contratação ou treinamento de funcionários, tampouco dispêndio de materiais para sua execução - Precedente entendimento do C. Órgão Especial no sentido em caso análogo - Ação improcedente" (v. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 0001862-26.2011.8.26.0000, relator Desembargador Octávio Helene, j. 27/07/2011); "Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal que obriga os comerciantes a lavarem previamente as laranjas utilizadas na produção de suco por extrusão em máquinas automáticas - Vício de iniciativa - Inexistência - Matéria tratada na lei que não se confunde com aquelas restritas reservadas à iniciativa do Chefe do Poder Executivo -Especificidade que não deixa margem de dúvida acerca da compatibilidade do conteúdo ao Código Sanitário local, de caráter genérico - Inexistência de criação de despesas para a Administração Pública, que já tem a incumbência de fiscalização abrangida pela polícia administrativa - Princípios da razoabilidade e proporcionalidade observados - Improcedência da ação" (v. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 0101651-61.2012.8.26.0000, relator Desembargador Ribeiro da Silva, j. 5/12/2012). Em suma, não havia realmente óbice à deflagração do processo legislativo perante a Câmara de Vereadores, não padecendo o ato normativo impugnado de qualquer vício formal ou material de constituição. Ante o exposto, julga-se improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade, ficando prejudicado o agravo interno de fls. 98/104.AULO DIMAS MASCARETTI Relator Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 0026425-16.2013.8.26.0000

Quanto ao aspecto gramatical e lógico o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a



C.M.V. 4959,16
Proc. N°: 21
Fls. 21
Resp: [Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Ante ao exposto concluímos pela legalidade e constitucionalidade do projeto. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.**

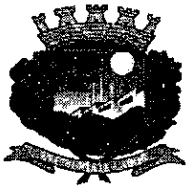
É o parecer.

D.J., aos 08 de dezembro de 2016.

Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora

De acordo:

Aparecida de Lourdes Teixeira
Procuradora



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 4959/16
Proc. N°: 22
Fls.
Resp:

À Comissão de Justiça e Redação,

Conforme solicitado pela presidência desta comissão seguem os pareceres da lavra das advogadas Aparecida de Lourdes Teixeira e Rosemeire Cardoso Barbosa, aos projetos de lei nº 157/2016; Projeto de Decreto Legislativo nº 20/2016; Projeto de Lei 159/2016; Projeto de Decreto legislativo nº 15/2016; Substitutivo 01 ao Projeto de lei nº 30/2015; Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 175/2016; Projeto de Lei 158/2016; Projeto de Leinº 188/2016 e Projeto de Lei nº 187/2016.

Para o que for do entendimento de Vossas
Excelências.

Valinhos, 08 de dezembro de 2016

Ana Claudia Mariante
Diretoria Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. 4959/16
Fls. 23

Projeto de Lei N.º 187/2016

Autor: Kiko Beloni

Valinhos aos 12 de dezembro de 2016.

SALA DA SESSÃO 12/12/2016

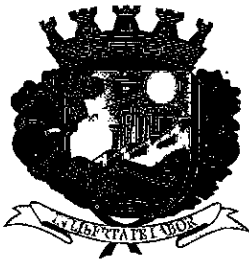
DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei de n.º 187, de 2016, que "Dispõe sobre a identidade e as características mínimas de qualidade a que a carne moída obedecerá quando destinada à venda, manipulada e embalada no comércio varejista de carnes e dá outras providências".

PRESIDENTE: Vereador Paulo Roberto Montero.

I-RELATÓRIO:

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei de autoria do Exmo. Edil Kiko Beloni, que "**Dispõe sobre a identidade e as características mínimas de qualidade a que a carne moída obedecerá quando destinada à venda, manipulada e embalada no comércio varejista de carnes e dá outras providências**".

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 13/12/16
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. ^{11959/16}

Fls. 24

O projeto é dotado de 05 artigos, dispondo sobre a identidade e as características mínimas de qualidade a que a carne moída obedecerá quando destinada à venda, manipulada e embalada no comércio varejista de carnes e dá outras providências.

II-ANÁLISE:

A análise da proposição tem por base no artigo 38 do Regimento Interno desta Casa e artigo 38 da Lei Orgânica Municipal, que outorga à Comissão de Justiça e Redação competência para opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos e, no mérito, sobre o direito, no qual se enquadra o tema.

A Diretoria Jurídica nos termos de seu parecer opinou pela legalidade e constitucionalidade.

III-VOTO:

Ante o exposto, consubstanciado, nas fundamentações acima expostas pela Diretoria Jurídica, esta relatoria entende que a presente proposição pode perfeitamente seguir o trâmite normal, por estar em sintonia com os preceitos regimentais e constitucionais, e nesse sentido voto pela **legalidade e constitucionalidade**.

É como voto.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. ^{4959/16}
25
Fls.

PAULO ROBERTO MONTERO

Vereador/Presidente

MEMBROS

VOTOS À FAVOR AO VOTO DO PRESIDENTE	VOTOS CONTRÁRIOS AO VOTO DO PRESIDENTE
 GIBA VEREADOR - PMDB	 GIBA VEREADOR - PMDB
 ISRAEL SCUPENARO VEREADOR - PMDB	 ISRAEL SCUPENARO VEREADOR - PMDB
 KIKO BELONI VEREADOR - PSB	 KIKO BELONI VEREADOR - PSB
 VEIGA VEREADOR - DEM	 VEIGA VEREADOR - DEM



C.M.V. Proc. N°: 4959/16
Fls. 26
Resp: *Ah.*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Higiene e Saúde

Projeto de Lei nº 187/16.

Assunto: “Dispõe sobre identidade e características mínimas de qualidade da carne moída destinada à venda, manipulada e embalada no comércio varejista de carnes, e dá outras providências.”

Parecer: Esta comissão analisou o referido Projeto e, nada tendo a opor, dá o seu **parecer favorável.**

Valinhos, 13 de Dezembro de 2016.

Presidente: *[Signature]*
Gilberto Aparecido Borges

Membros: Adroaldo Mendes de Almeida

César Rocha Andrade da Silva

[Signature]
Israel Scupenaro

[Signature]
José Pedro Damiano

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 13/12/16
[Signature]
PRESIDENTE



C.M.V. 4959/16
Proc. Nº: _____
Fls. _____
Resp: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

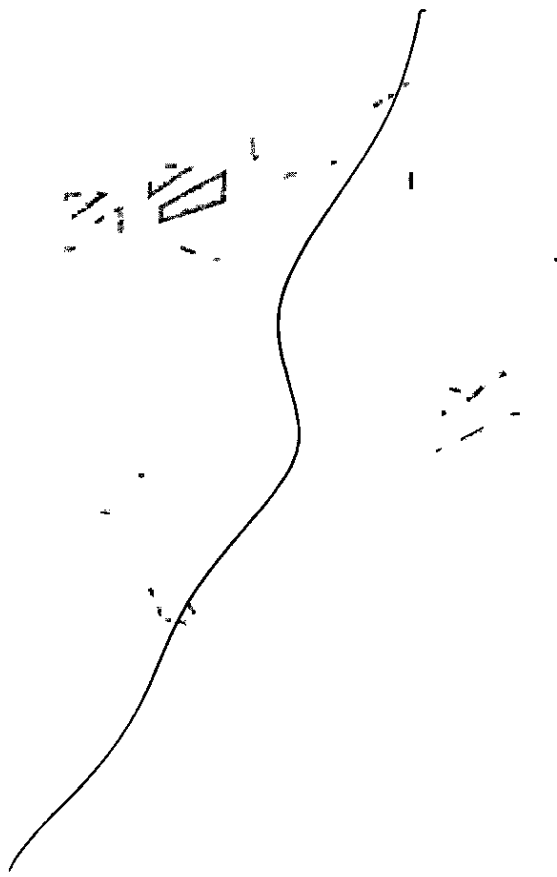
ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 13/12/16
Sigla
PRESIDENTE

Votação:

Aprovado por unanimidade e dispensado de
Segunda Discussão em sessão de 13/12/16
Providencie-se e em seguida archive-se.

Sigla
Rodrigo Toloi
Presidente



segue Auto-grafo nº 160/16



C.M.V. 4959/16
Proc. N°:
Fls. 28
Resp: Am.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. n.º 187/16 - Autógrafo n.º 160/16 - Proc. n.º 4959/16

RECEBIMENTO

Em 16 de de 16

Fernando Roberto dos Santos Correia

Agente Administrativo II

D.T.L. / S.A.J.I.

Lei n.º

Dispõe sobre a identidade e as características mínimas de qualidade a que a carne moída obedecerá quando destinada à venda, manipulada e embalada no comércio varejista de carnes e dá outras providências.

CLAYTON ROBERTO MACHADO, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º São facultadas a manipulação, a embalagem e a comercialização de carne moída a estabelecimentos do comércio varejista de carnes mediante adequação da área física e sob condições higiênico-sanitárias controladas com registro das operações efetuadas em forma de Procedimento Operacional Padronizado, nos termos desta Lei.

§ 1º Para fins desta Lei, entende-se:

- I- carne moída: o produto cárneo cru obtido a partir da moagem de massas musculares de carcaças bovinas, seguida de imediato resfriamento;
- II- comércio varejista de carnes: açougue com venda direta de carne ao consumidor final, instalado em locais com acesso direto para a rua ou em áreas internas de mercados, supermercados, hipermercados e congêneres;
- III- Procedimento Operacional Padronizado: procedimento escrito de forma objetiva que estabelece instruções sequenciais para a realização de operações rotineiras e específicas das atividades de manipulação,



C.M.V. 4959/16
Proc. N°: 29
Fls. _____
Resp: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. n.º 187/16 - Autógrafo n.º 160/16 - Proc. n.º 4959/16

Fl. 02

produção, armazenamento e exposição para a venda de alimentos e das atividades de limpeza e desinfecção das instalações, materiais, equipamentos e utensílios.

§ 2º É direito do consumidor exigir que a carne seja moída na sua presença e no tipo por ele solicitado.

§ 3º O estabelecimento será obrigado a afixar, em lugar visível e de fácil leitura, placa ou cartaz contendo os dizeres do § 2º deste artigo.

Art. 2º São autorizados a manipular, embalar e comercializar carne moída os estabelecimentos que estejam devidamente regularizados perante o órgão da Vigilância em Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde, desde que atendam às seguintes exigências:

- I- o estabelecimento deverá possuir local próprio para a moagem de carne, em conformidade com os regulamentos técnicos higiênico-sanitários vigentes e as boas práticas de manipulação dos alimentos;
- II- todas as etapas realizadas na obtenção da carne moída serão descritas sob a forma de Procedimentos Operacionais Padronizados, mantidos à disposição dos funcionários e das autoridades competentes;
- III- os manipuladores atenderão às boas práticas de manipulação de alimentos e aos regulamentos técnicos vigentes, e serão supervisionados rotineiramente e capacitados periodicamente em higiene pessoal, em manipulação higiênica dos alimentos e em doenças veiculadas por alimentos, devendo a capacitação ser comprovada mediante documentação;
- IV- os documentos que comprovam a procedência da carne serão mantidos no estabelecimento à disposição da fiscalização;
- V- não serão permitidos quaisquer aditivos e coadjuvantes de tecnologia;
- VI- o produto não conterá substâncias ou matérias estranhas de qualquer natureza.



C.M.V. 4959/16
Proc. N°: 30
Fls. _____
Resp: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. n.º 187/16 - Autógrafo n.º 160/16 - Proc. n.º 4959/16

Fl. 03

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos

CLAYTON ROBERTO MACHADO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Valinhos,
aos 13 de dezembro de 2016.


Sidmar Rodrigo Tolói
Presidente


Israel Scapenaro
1º Secretário


César Rocha Andrade da Silva
2º Secretário



C.M.V. 4959/16
Proc. N°: 31
Fls. 31
Resp: [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

SEGUIE VETO N° 03/17,
PROCESSOS 77/17 e 37/17.
122/02/17

[Signature]

Marcos Fureche
Assistente Administrativo I
Departamento Legislativo

77 197

PROCESSO N°

TRAMITAÇÃO	
DATA	COMISSÃO
	2017
07/02	EXPEDIENTE
	PLENÁRIO
	TURNO
	Arquiteto



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

C.M.V. 4959,16
 Proc. N°:
 Fls. 22
 Resp: [Signature]

PROCESSO N° _____ / _____

VETO n° 03
ao P.L n° 187/16.

N° do Processo: 77/2017 Data: 13/01/2017

Veto n.º 3/2017

Autoria: ORESTES PREVITALE

Assunto: Veto Total do Executivo Municipal ao Projeto de Lei n.º 187/16, que dispõe sobre identidade e características mínimas de qualidade da carne moída destinada à venda, manipulada e embalada no comércio varejista de carnes, e dá outras providências, autoria do vereador Kiko Beloni. Mens. n.º 03/17)

Veto 03/17 MANTIDO por [Signature] em Sessão de 21/02/17
 Providencie-se em seguida arq...

07/02/17

AUTUAÇÃO

Aos _____ dias do mês de _____ de 20_____

nesta cidade de Valinhos, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo, como adiante se vê.

Do que para constar, faço estes termos. Eu _____

Diretor de Secretaria, o escrevi.



PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V. Proc. Nº 77, 12
Fis. 01
Resp. ~

MENSAGEM Nº 03/2017

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 07/02/19

PRESIDENTE

Nº do Processo: 77/2017 Data: 13/01/2017

Veto n.º 3/2017

Autoria: ORESTES PREVITALE

C.M.V. 4959, 16
Pr. c. Nº: _____
Fis. 33
Resp: [assinatura]

Assunto: Veto Total do Executivo Municipal ao Projeto de Lei n.º 187/16, que dispõe sobre identidade e características mínimas de qualidade da carne moída destinada à venda, manipulada e embalada no comércio varejista de carnes, e dá outras providências, autoria do vereador Kiko Beloni. Mens. n.º 03/17)

VETO Nº 03
ao P.L. nº 187/16.

Excelentíssimo Senhor Presidente

I. DA INTRODUÇÃO

Cumprimentando Vossa Excelência, e nos termos do artigo 53, inciso III, artigo 54, ~~caput~~, e artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, encaminho-lhe as **RAZÕES DE VETO TOTAL** referentes ao Projeto de Lei n.º 187/2016, que ~~dispõe sobre a identidade e as características mínimas de qualidade que a carne obedecerá quando destinada à venda, manipulada e embalada no comércio varejista de carnes e dá outras providências~~, remetido a este Poder Executivo através do Autógrafo nº 160/2016, conforme comunicado tempestivamente através do Ofício nº 007/17-DTL/SAJ/JP, com fundamento nos elementos constantes nos autos do processo administrativo nº 281/2017-PMV.

Importa destacar que este Executivo, em consonância com os ditames e princípios constitucionais, notadamente os concernentes à Administração Pública (legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, publicidade, supremacia do interesse público sobre o particular etc.), adotou a postura de sancionar projetos de lei que – a seu critério – não contenham ilegalidades e inconstitucionalidades em seu bojo, visando a preservação do interesse público.



II. DA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO

O projeto de lei objeto das presentes razões de veto estabelece diversas disposições para a comercialização de carne moída.

Neste sentido, louvável a iniciativa do Vereador José Osvaldo C. Beloni, que busca estabelecer normas protetivas para a população e o consumidor.

Entretanto, o projeto de lei na forma como aprovada – contraria disposições da legislação estadual, notadamente o Decreto Estadual 45.248/00 (em anexo)

Nesse sentido, a Divisão de Vigilância Sanitária da Municipalidade aponta a incompatibilidade do projeto de lei ora vetado com as normas estaduais, consoante manifestação técnica encaminhada em anexo. Certamente não era essa a intenção do ilustre Edil autor da propositura, nem tampouco desta Administração Municipal.

Isso posto, apesar de merecedora de aplausos pela tentativa de aprimorar o trato da matéria no Município, a proposta – da forma como está redigida – contraria o interesse público, pelas razões expostas, o que inviabiliza sua sanção.

Assim, outra solução não há senão o veto total ao projeto de lei 187/2016.

III. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do exposto, resguardando e enaltecendo a boa intenção na iniciativa do nobre Vereador sobre a matéria em questão, o projeto de lei é vetado da forma como se apresenta, uma vez que contraria o interesse público vigente.



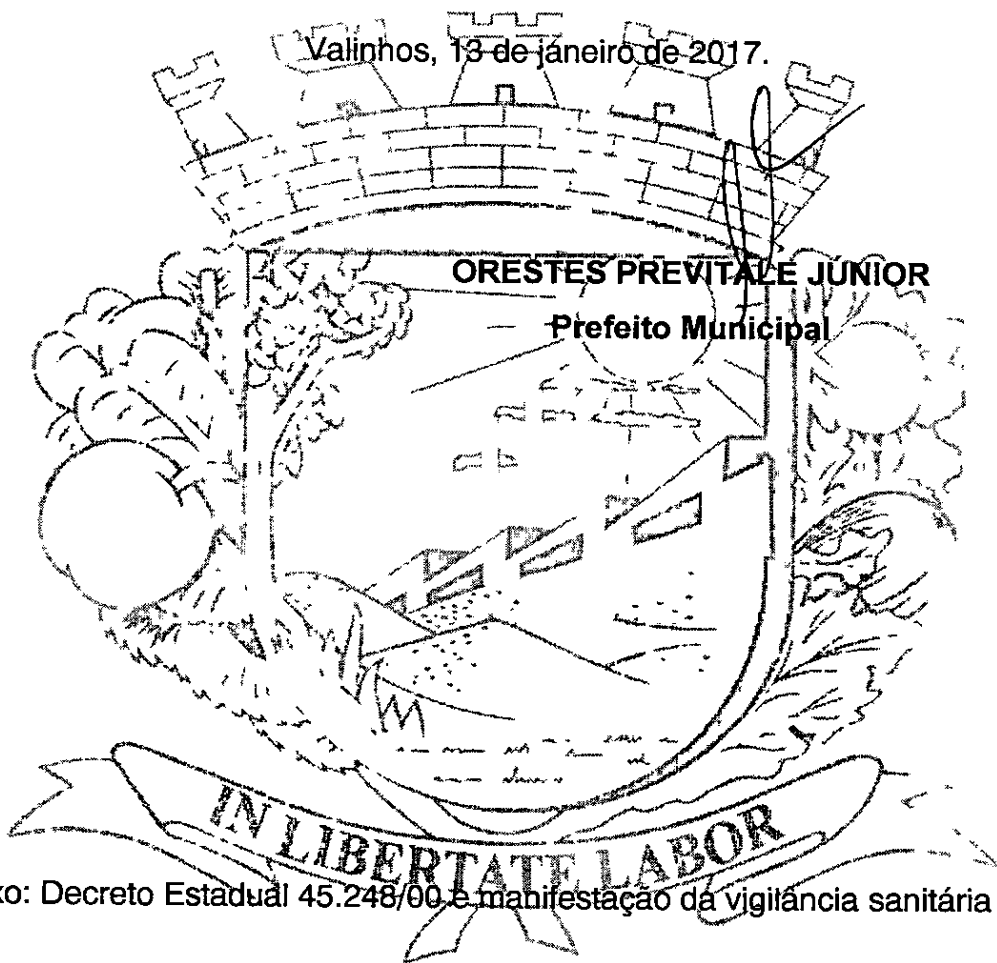
PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V. Proc. Nº 77/17
Fls. 03
Resp. ~
C.M.V. Proc. Nº: 4959/16
Fis. 35
Recp: [Signature]

Estas são as RAZÕES que me obrigam a VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 187/2016, as quais submeto à elevada apreciação dos dignos Edis que compõem esta Colenda Casa Legislativa.

Contando com a compreensão dos ilustres Vereadores, renovo, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 13 de janeiro de 2017.



Anexo: Decreto Estadual 45.248/00 e manifestação da vigilância sanitária

Ao
Excelentíssimo senhor
ISRAEL SCUPENARO
Presidente da Egrégia Câmara Municipal
Valinhos/SP

(MBAC/mbac)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

C.M.V. 4959/16
Proc. N.º
Fls. 36
N.º Ser. *[Handwritten signature]*

C.M.V.
Proc. N.º 77/17
Fls. 24
Resp. *[Handwritten signature]*

DECRETO N. 45.248, DE 28 DE SETEMBRO DE 2000

Dá nova redação ao artigo 461 do Regulamento a que se refere o artigo 22 do Decreto-Lei n.º 211, de 30 de março de 1970, aprovado pelo Decreto n.º 12.342, de 27 de setembro de 1978, que dispõe sobre normas de promoção, preservação e recuperação da saúde no campo de competência da Secretaria da Saúde e dá providência correlata

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Decreta:

Artigo 1.º - O artigo 461 do Regulamento aprovado do pelo Decreto n.º 12.342, de 27 de setembro de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 461 - Os açougues são destinados à venda de carnes, vísceras e miúdos frescos, resfriados ou congelados, fracionados e/ou preparados em condições higiênicas e provenientes de animais em boas condições de saúde, procedentes de esbelecimentos licenciados e registrados.

§ 1.º - Será, entretanto, facultado aos açougues e estabelecimentos do comércio varejista de carnes:

1. a venda de carnes conservadas ou preparadas, exceto os enlatados, desde que convenientemente identificadas como procedentes de fábricas licenciadas e registradas;
2. a venda de carne fresca moída, desde que a moagem seja, obrigatoriamente, feita na presença do comprador e a seu exclusivo pedido;
3. a venda de pescado, industrializado e congelado procedente de fábricas licenciadas, desde que disponham de unidades frigoríficas próprias e exclusivas para sua boa conservação;
4. a venda exclusiva no balcão, de carnes frescas, fracionadas e temperadas, não podendo ser adicionadas de sais de cura.

§ 2.º - A atividade de preparo e tempero de carnes frescas fica sujeita a prévia apresentação à autoridade sanitária de certificado de treinamento emitido por entidade de ensino, capacitação ou qualificação profissional, com reconhecimento técnico, nacional ou internacional e adequado aos critérios estabelecidos pelas Secretarias da Saúde e de Agricultura e Abastecimento." (NR)

Artigo 2.º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o parágrafo único do artigo 464 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 12.342, de 27 de setembro de 1978.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de setembro de 2000.

MÁRIO COVAS

João Carlos de Souza Meirelles
Secretário de Agricultura e Abastecimento

José da Silva Guedes
Secretário da Saúde

João Caraméz
Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 28 de setembro de 2000.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS

Secretaria da Saúde
Departamento de Saúde Coletiva
Divisão de Vigilância Sanitária
Estado de São Paulo

C.M.V.
Proc. Nº: 4959/16
Fls. 37
Resp: [Assinatura]
C.M.V.
Proc. Nº 77.1.17
Fls. 05
Resp. [Assinatura]

À Diretora do D.S.C.,

Vimos pelo presente prestar esclarecimentos quanto a solicitação de estudo (AUTÓGRAFO 160/16) que “dispõe sobre a identidade e as características mínimas de qualidade a que a carne moída obedecerá quando destinada à venda, manipulada e embalada no comércio varejista de carnes e dá outras providências”, encaminhada pelo Departamento Técnico –Legislativo/SAJ, conforme CI n°1.964/2016 – DTL/D.

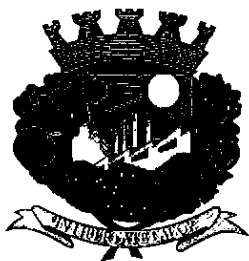
Após análise do texto apresentado, cumpre-nos salientar:

- 1) A moagem de carne fresca nos estabelecimentos varejista de carnes –açougues do Estado de São Paulo é facultativa, desde que a moagem seja, obrigatoriamente, feita na presença do comprador e a seu exclusivo pedido. Conforme determinado em Decreto Estadual n°45.248 de 28 de setembro de 2000 (em anexo), ainda vigente. Ou seja, a legislação estadual determina que os estabelecimentos vendam carne moída somente se ela for processada na frente do cliente.
- 2) A proibição da venda de carne previamente moída é respaldada pelos riscos sanitários envolvidos, uma vez que é difícil o consumidor ter as informações de procedência, tipo de carne processada, temperatura e tempo de armazenamento do produto em questão, fatores importantes que podem influenciar na segurança alimentar. Resultados obtidos através das análises microbiológicas e físico-químicas da carne moída comercializadas nas cidades mostram um nível elevado de contaminação, o que evidencia uma realidade de condições higiênico-sanitárias deficientes. Assim, este produto de alto consumo, caracterizado pela sua praticidade de preparo e utilização de forma variada, pode agir como um desencadeador de infecções e intoxicações decorrentes da ação de microrganismos patogênicos.
- 3) A comercialização de carnes previamente moídas e já embaladas apenas é permitida quando estas forem procedentes de frigoríficos devidamente monitorados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), ou seja, que foram processadas em locais controlados, com Serviço de Inspeção Federal (SIF).

Diante do exposto, gostaríamos de ressaltar que esta Divisão de Vigilância Sanitária não respalda a aprovação do projeto de lei em estudo, uma vez que a mesmo além de contrariar a legislação estadual vigente, poderia ensejar risco à saúde do consumidor.

Valinhos, 26 de dezembro de 2016.

[Assinatura]
Lucia Helena P. Simião Feltrin
Vigilância Sanitária - DSC
Médica Veterinária
CRMV-SP 08225



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. _____
Proc. N°: 77,17
Fls. 06
Resp: Alm.

C.M.V. _____
Proc. N°: 4959,16
Fls. 3B
Resp: Alm.

Valinhos, 08 de fevereiro de 2017.

À
Diretoria Jurídica

Conforme deliberação
do Exmo. Senhor Presidente,
encaminhamos o presente Veto n.º 03/17
ao Projeto de Lei n.º 187/16 e Ofício
n.º 05/17 a esta Diretoria para opinar.

Att.,

Marcos Fureche
Assistente Administrativo-I
Departamento Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. N.º: 77,17
Fls. 07
... ..

C.M.V. Proc. N.º: 4959,16
Fls. 39
Resp: [Signature]

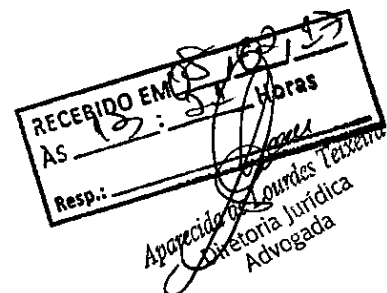
Valinhos, 08 de fevereiro de 2017.

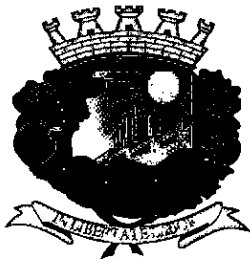
À
Diretoria Jurídica

Conforme deliberação
do Exmo. Senhor Presidente,
encaminhamos o presente Veto n.º 03/17
ao Projeto de Lei n.º 187/16 e Ofício
n.º 05/17 a esta Diretoria para opinar:

Att.,

Marcos Fureche
Assistente Administrativo I
Departamento Legislativo





CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. N.º: 77/17
Fls. 08
Resp: [assinatura]

C.M.V. Proc. N.º: 4959/16
Fls. 40
Resp: [assinatura]

Parecer DJ nº 27 /2017

Processo nº 77/2017

Assunto: Veto Total nº 03 ao Projeto de Lei nº 187/2016, que “dispõe sobre a identidade e as características mínimas de qualidade que a carne obedecerá quando destinada à venda, manipulada e embalada no comércio varejista de carnes e dá outras providências”. Mensagem nº 03/2017.

À Diretora Jurídica

Dra. Karine Barbarini da Costa

A.º Regidário
Para Providências.
G.P., em 14/02/2017

Presidente

Israel Scupenaro
Presidente - PMDB

O Prefeito Municipal de Valinhos vetou totalmente o Projeto de Lei nº 18/2016 que “dispõe sobre a identidade e as características mínimas de qualidade que a carne obedecerá quando destinada à venda, manipulada e embalada no comércio varejista de carnes e dá outras providências”, de autoria do Vereador Kiko Beloni.

Fundamentando o veto, o nobre alcaide alega contrariedade ao interesse público, ou seja, veto de ordem política.

Consta da fundamentação que o projeto de lei – na forma como aprovada – contraria disposições do Decreto Estadual 45.248/00.

Acrescenta o autor que a Divisão de Vigilância Sanitária da Municipalidade aponta a incompatibilidade do projeto de lei ora vetado com as normas estaduais, consoante manifestação técnica encaminhada em anexo, que em síntese informa:

[...]

Após análise do texto apresentado, cumpre-nos salientar:

- 1) A moagem de carne fresca nos estabelecimentos varejistas de carnes-açougues do Estado de São Paulo é facultativa, desde que a moagem seja, obrigatoriamente, feita na presença do comprador e a seu exclusivo pedido. [...]
- 2) A proibição da venda de carne previamente moída é respaldada pelos riscos sanitários envolvidos, uma vez que é difícil o consumidor ter as

[assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 77/17
Proc. N°: 09
Fls. 41
Resp: [assinatura]

C.M.V. 4959/16
Proc. N°: 41
Fls. [assinatura]
Resp: [assinatura]

informações de procedência, tipo de carne processada, temporada e tempo de armazenamento do produto em questão, fatores importantes que podem influenciar na segurança alimentar. Resultados obtidos através das análises microbiológicas e físico-químicas da carne moída comercializadas nas cidades mostram um nível elevado de contaminação, o que evidencia uma realidade de condições higiênico-sanitárias deficientes. Assim, este produto de alto consumo, caracterizado pela sua praticidade de preparo e utilização de forma variada, pode agir como um desencadeador de infecções e intoxicações decorrentes da ação de microrganismos patogênicos.

- 3) A comercialização de carnes previamente moídas e já embaladas apenas é permitida quando estas forem procedentes de frigoríficos devidamente monitoradas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), ou seja, que foram processadas em locais controlados, com Serviço de Inspeção Federal (SIF).

[...]

Assim sendo passamos a tecer nossas considerações.

A competência legal da Câmara para apreciação do veto consta do artigo. 27 do Regimento Interno e do art. 54 da Lei Orgânica em simetria com a Constituição Federal.

Ressalta-se que o veto é parte da fase constitutiva do processo legislativo, a qual compreende a deliberação e a sanção, ou seja, é a fase de estudo e deliberação sobre o projeto proposto. Tal fase se completa com a apreciação, pelo Executivo, do texto aprovado pelo Legislativo.

Trata-se de intervenção do Executivo na construção da lei, em respeito ao princípio de freios e contrapesos consagrado na sistemática constitucional. Sendo que esta apreciação tanto pode resultar no assentimento ou sanção quanto na recusa ou o veto.

A sanção transforma em lei o projeto aprovado pelo Legislativo podendo ser expressa ou tácita (art. 53 LOM). A sanção é expressa quando o Executivo dá sua concordância, de modo formal, no prazo de 15 dias úteis contados do recebimento da proposição de lei, resultante de projeto aprovado pelo Legislativo (art. 53, I, LOM). Já a sanção tácita é quando o Executivo deixa passar esse prazo sem manifestação de discordância (art. 53, II, LOM).

[assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 77,17
Proc. N°: 10
Fls. 42
Resp: [assinatura]

C.M.V. 4959,16
Proc. N°:
Fls. 42
Resp: [assinatura]

Pode ainda o Executivo recusar sanção à proposição de Lei impedindo, dessa forma, sua transformação em lei, manifestando-se através do veto (art. 53, III, LOM), que pode ser total ou parcial, conforme atinja total ou parcialmente o texto aprovado, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica.

Ainda, o veto pode ter por fundamento a inconstitucionalidade e a ilegalidade da proposição ou sua inconveniência. No primeiro caso temos o veto jurídico. No segundo caso temos o veto político que envolve uma apreciação de vantagens e desvantagens, julgando a proposição como contrária ao interesse público.

No caso em tela, o nobre alcaide fundamenta o veto na contrariedade ao interesse público, o que configura hipótese de veto político total.

Desse modo, por se tratar de contrariedade ao interesse público, ponderamos que não cabe a esta Diretoria opinar sobre as razões políticas para derrubada do veto, devendo exclusivamente ao Plenário sua análise e apreciação.

Ante todo o exposto, segue para conhecimento considerando tratar-se de veto de ordem política manifestar-se-á o Soberano Plenário.

É o parecer.

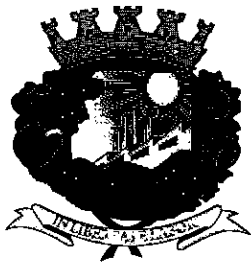
D.J., aos 09 de fevereiro de 2017.

[assinatura]
Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora - OAB/SP 308.298

[assinatura]
Aparecida de Lourdes Teixeira
Procuradora - OAB/SP 218.375

Ciente e de acordo. Encaminhe-se à Presidência para conhecimento e demais providências.

[assinatura]
Karine Barbarini da Costa
Diretora Jurídica
OAB/SP nº 224.506



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 77,17
Proc. N°: 11
Fís. 11
Resp: [Signature]

C.M.V. 4959,16
Proc. N°: 43
Fís. 43
Resp: [Signature]

SEGUE OFÍCIO n° 05/17
PROCESSO n° 37/17.
22/02/17

[Handwritten Signature]

Marcos Fureche
Agente Administrativo I
Legislativo

PROCESSO Nº 37 117

C.M.V. 77, 17
 Proc. Nº: 12
 Fls.: 12
 Resp: *[Signature]*

C.M.V. 4959, 16
 Proc. Nº: 94
 Fls.: 94
 Resp: *[Signature]*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

TRAMITAÇÃO	
DATA	COMISSÃO
	2017
07/02	CHRGDANTE
	PLENÁRIO
	JURÍDICO

PROCESSO Nº _____ / _____

OFÍCIO
Nº 05 / 17

Nº do Processo: 37/2017 Data: 11/01/2017

Ofício n.º 5/2017
 Autoria: ORESTES PREVITALE

Assunto: Ofício n.º 07/17 - DTJ/SAJI/P, Veto Total ao Projeto de Lei n.º 187/16, autoria do vereador Kiko Beloni.

07/02/17

AUTUAÇÃO

Aos _____ dias do mês de _____ de 20 _____
 nesta cidade de Valinhos, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo, como adiante se vê.
 Do que para constar, faço estes termos. Eu _____
 Diretor de Secretaria, o escrevi.



PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V. Proc. N°: 77,17
Fls. 13
Resp: [Signature]

C.M.V. Proc. N° 37,17
Fls. 05
Resp. —

C.M.V. Proc. N°: 4959,16
Fls. 45
Resp: [Signature]

Ofício nº 007/2017-DTL/SAJI/P

Valinhos, em 11 de janeiro de 2017.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 10/02/17
PRESIDENTE

Excelentíssimo senhor Presidente:

Cumprimentando Vossa Excelência, comunico-lhe que, nos termos do artigo 54, "caput" da Lei Orgânica do Município de Valinhos, **VETEI TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 187/16, Autógrafo nº 160/2016, de autoria do Vereador José Osvaldo C. Beloni, que "dispõe sobre a identidade e as características mínimas de qualidade a que a carne moída obedecerá quando destinada a venda, manipulada e embalada no comércio varejista de carnes e dá outras providências", consoante os elementos constantes nos autos do processo administrativo nº 0281/2017-PMV.

Esclareço, por oportuno, que as razões de veto serão encaminhadas no prazo legal estabelecido no artigo 54, "caput", e em seu § 1º, da Lei Orgânica do Município de Valinhos, adiantando a existência de contrariedade a norma estadual sobre a matéria.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração e já patenteados respeito.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR

Prefeito Municipal

Nº do Processo: 37/2017

Data: 11/01/2017

Ofício n.º 5/2017

Autoria: ORESTES PREVITALE

Assunto: Ofício n.º 07/17 – DTL/SAJI/P, Veto Total ao Projeto de Lei n.º 187/16, autoria do vereador Kiko Beloni.

À

Sua Excelência, o senhor

ISRAEL SCUPENARO

Presidente da Egrégia Câmara Municipal de

Valinhos

(1500/mtcc)

OFÍCIO

Nº 05 / 16



C.M.V. 37, 17
Proc. Nº: _____
Fls. 02
Resp: Alm.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 77, 17
Proc. Nº: _____
Fls. 14
Resp: Alm.

C.M.V. 4959, 16
Proc. Nº: _____
Fls. 46
Resp: Alm.

PARA ORDEM DO DIA DE 21/02/17

PRESIDENTE
Israel Scupenaro
Presidente

Veto TOM MANTIDO por 11x5 votos
em Sessão de 21/02/2017
Providencie-se e em seguida archive-se.

Alm.
Israel Scupenaro
Presidente

Marcos Fureche
Assistente Administrativo I
Departamento Legislativo

ARQUIVE-SE



C.M.V. 4959/16
Proc. Nº 4959/16
Fls. 45
Resp. 2

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Valinhos, 24 de fevereiro de 2017.

Of. GP/DP/CMV n.º 97/17

Assunto: Manutenção de Veto

“ Senhor Prefeito

Rec 97
02/03/2017
Marcus Bovo de Albuquerque Cabral
SECRETARIA DE ASSUNTO JURÍDICOS E INSTITUCIONAIS

Valemo-nos do presente para, cumprimentando Vossa Excelência, comunicar-lhe que o Veto Total aposto ao Projeto de Lei n.º 187/16 que “dispõe sobre a identidade e características mínimas de qualidade a que a carne moída obedecerá quando destinada aá venda, manipulada e embalada no comércio varejista de carnes e dá outras providências” foi mantido em sessão realizada em 21 de fevereiro de 2017.

Ao ensejo, renovamos os protestos de nossa consideração e respeito.


ISRAEL SCUPENARO
Presidente

S. Exa., o senhor
ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito do Município de Valinhos
Paço Municipal